



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900824/2017-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.476 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 31/08/2012

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/1972, não é a via adequada para o cancelamento de PER/DCOMP transmitido em desacordo com a legislação de referência, por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, nem tampouco para substituir o trabalho executado pelas Unidades da Receita Federal quando da análise dos pedidos de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.475, de 27 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 13656.900364/2013-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.476 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900824/2017-75

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação que tem como lastro creditório a restituição de IOF pago indevidamente ou a maior.

Após verificações, verificou-se que não havia pagamento indevido ou a maior a ser restituído.

Intimada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade onde vem argumentando, em apertada síntese, o que segue transcrito:

“10. O Despacho Decisório sob exame nesta manifestação de inconformidade merece ser revisto, pois o pagamento do IOF incidente sobre operações com contratos de derivativos confere ao Contribuinte crédito passível de restituição ou de compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Ao final veio requerer o deferimento do direito creditório e homologação da compensação.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por entender que não há, quanto ao mérito, litígio a ser resolvido nos autos.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

No mérito, pede a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, a fim de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado em sua integralidade e homologada a referida declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não atende aos requisitos de admissibilidade, pelas seguintes razões.

Conforme relatado, o objeto do presente processo é um pedido de restituição associado a declaração de compensação (PER/DCOMP) que tem como lastro creditório o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente nas operações com derivativos.

O Despacho Decisório acusa que o referido pagamento estaria totalmente alocado a débito de mesmo valor e mesmo período de apuração, de maneira que não há crédito disponível para restituição.

Em sua defesa, a recorrente alega que agiu estritamente de acordo com o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 21/06/1994, ou seja, solicitou a compensação de IOF “indevido ou pago a maior” com outros impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, se equivoca a recorrente quando busca a compensação por pagamento “indevido ou a maior”, uma vez que o IOF recolhido era devido, podendo no entanto, respeitados alguns requisitos legais, ser restituído ou compensado com outros tributos.

Nesse sentido, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância em não conhecer da manifestação de inconformidade, considerando que a pretensão do contribuinte, embora legítima, não deve ser tratada no bojo litigioso do processo administrativo fiscal.

Da mesma forma, quanto ao Recurso Voluntário aqui analisado, entendo que não existe controvérsia quanto ao crédito pleiteado, havendo portanto um descompasso entre o que foi requerido no formulário eletrônico e a defesa apresentada. Em outras palavras, não existe discussão técnica nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e da Lei nº 9.430/1996.

Adoto, nesse sentido, como razões de decidir, aquelas trazidas em sede do acórdão de primeira instância:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, **sendo necessário, no entanto, verificar a presença de outros pressupostos processuais necessários ao seu conhecimento.**

Pelo que vimos, o objeto do presente processo é uma declaração de compensação que tem como lastro creditório o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente nas operações com derivativos.

Nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei nº 8.894/94, o valor de IOF incidente sobre contratos de derivativos poderia ser compensado com impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Tal regra veio a ser regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1.207/2011, como vemos a seguir:

“Art. 8º-A. A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art. 8º, observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 1º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o caput, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1256, de 07 de março de 2012)

§ 2º O requerimento de restituição ou a declaração de compensação deverão observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1256, de 07 de março de 2012)”

A forma como deveria se dar o exercício de tal direito foi explicitada no Ato Declaratório Executivo Corec nº 1/2012 que dispõe sobre a formalização do pedido de restituição e da declaração de compensação previstos no § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011. Em seus arts. 1º e 2º fica estabelecido o que segue:

“Art. 1º Os pedidos de restituição e as declarações de compensação de créditos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), relacionados às operações de hedge com derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras, de que trata o § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, deverão ser apresentados mediante utilização dos formulários constantes dos Anexos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º Nos casos de pagamento indevido, nas hipóteses previstas no art. 165 do Código Tributário Nacional, o pedido de restituição e a compensação deverão ser efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP, nos termos do § 1º do art. 3º e do § 1º do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.”

Veja que se estivéssemos diante de um pagamento indevido, ou seja, um pagamento de IOF sobre hedge com derivativos sem que tais operações tivessem ocorrido, deveria ocorrer a solicitação via formulário eletrônico (PERDCOMP).

Sendo o pagamento devido, ou seja, um pagamento de IOF sobre hedge com derivativos onde tais operações tenham de fato ocorrido, a solicitação da restituição ou compensação deveria ser realizada via formulário físico, em papel, nos moldes dos anexos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Voltando nossa atenção para o caso concreto tratado no presente processo **podemos verificar que o IOF recolhido foi decorrente de operações de hedge com derivativos que existiram de fato, tanto que a manifestante declarou o montante devido em DCTF.**

A transmissão do formulário eletrônico, que somente pode ser utilizado para o pedido de ressarcimento do IOF INDEVIDAMENTE recolhido, acaba por limitar a matéria que pode ser tratada em eventual processo administrativo fiscal.

A manifestação da vontade do contribuinte é que acaba por estabelecer os limites de atuação do fisco. No presente caso, como dissemos, a manifestação de

vontade se deu somente via formulário eletrônico, **o que impossibilitou a análise da existência de créditos IOF incidente sobre operações ocorridas, ou seja, do IOF devido que poderia ser restituído se atendidos os requisitos legais e regulamentares.**

Pelo que vimos, a rigor o que foi solicitado via formulário eletrônico, restituição de pagamento indevido de IOF, foi, na verdade, indeferido corretamente. E como o objeto deste processo, como expusemos, fica restrito a esta matéria, é possível afirmar que não há, quanto ao mérito portanto, litígio a ser resolvido nestes autos, uma vez que a manifestação de inconformidade vem abrir debate acerca da restituição do IOF devido.

Há, portanto, um descompasso entre o que foi requerido no formulário eletrônico e a defesa apresentada, fato que aponta para inexistência de instauração de litígio.

Naturalmente, sem a existência de litígio, falta a este órgão julgador competência para atuar, razão pela qual entendo que não deva ser conhecida a manifestação de inconformidade.

Registre-se, por fim, **que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para que o contribuinte faça a substituição da natureza do crédito requerido. Tal substituição, neste caso concreto, deveria se dar via cancelamento do formulário eletrônico e apresentação de formulário em papel.**

Fica, então, justificada e demonstrada a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto que aqui tratamos, entendimento diverso do que defendemos, ou seja, **não conhecer da manifestação de inconformidade** (grifos nossos).

Cabe salientar ainda que a não homologação da compensação declarada se deu por despacho eletrônico, sem qualquer análise quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1207/2011, que na época dos fatos regulamentava o IOF sobre as operações com derivativos.

De acordo com a referida IN, tanto o aproveitamento de créditos do IOF incidentes nas operações de *hedge* realizadas pela pessoa jurídica exportadora quanto a alíquota zero nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos na exportação dependem do cumprimento dos mesmos requisitos, que são os previstos nos §§ 11 e 12 do art. 32-C do Decreto nº 6.306/2007 (*in verbis*):

Instrução Normativa RFB nº 1207, de 03 de novembro de 2011

Art. 3º A alíquota fica reduzida a zero: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

II - nas demais operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 1º Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do caput, **o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano**

anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 2º Observado o limite de que trata o § 1º, **o disposto no inciso I do caput estará sujeito à comprovação de operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida, realizadas no período de até 12 (doze) meses subsequentes ao da data de ocorrência do fato gerador do IOF.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 3º Quando houver falta de comprovação ou descumprimento da condição de que tratam os §§ 1º e 2º, o IOF será devido a partir da data de ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 2º, acrescido de juros e multa de mora. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

[...]

Art. 8º-A. **A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art. 8º, observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

Por consequência lógica, é exatamente pela necessidade de atestar o atendimento de tais requisitos que o Ato Declaratório Executivo Corec nº 1/2012 estabelece que:

“Art. 1º Os pedidos de restituição e as declarações de compensação de créditos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), **relacionados às operações de hedge com derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras**, de que trata o § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, **deverão ser apresentados mediante utilização dos formulários constantes dos Anexos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008**” (grifos nossos).

Nos termos da decisão proferida pela DRJ Juiz de Fora, a solução para o pleito do contribuinte não passa pelo litígio, não sendo a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário os instrumentos hábeis para que o contribuinte faça a substituição da natureza do crédito requerido. Tal substituição, no caso concreto, deve se dar pelo cancelamento do formulário eletrônico e solicitação do pedido de compensação de acordo com o estabelecido no Ato Declaratório Executivo Corec nº 1/2012.

O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/1972, não é a via adequada para o cancelamento de PER/DCOMP transmitido em desacordo com a legislação de referência, por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, nem tampouco para substituir o trabalho executado pelas Unidades da Receita Federal quando da análise dos pedidos de compensação.

Ante o exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator